



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039081-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado FLOR DE LIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76067 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2039081-48.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

Agravante: **BANCO BRADESCO S/A**

Agravado: **FLOR DE LIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E IMPORTAÇÃO LTDA**

Interessados: **MARSEAU BLEULER FRANCO E OUTROS**

Número na origem: 0003250-40.2020.8.26.0002

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INCIDENTE AUTUADO EM 2020, SEIS ANOS E MEIO APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO – INADIMPLEMENTO OCORRIDO EM 2012 - DEVEDOR QUE SE RETIROU DO QUADRO SOCIETÁRIO DA AGRAVADA EM 2011 - INCOMPROVADA A TESE DE QUE O EXECUTADO SERIA SÓCIO OCULTO, SENDO INSUFICIENTE O MERO PARENTESCO COM OS SÓCIOS, QUE EMPREENDERAM SUBSTANCIAL AUMENTO POSTERIOR DE CAPITAL – TERCEIRO, NÃO FAMILIAR, QUE TAMBÉM COMPÔS O QUADRO SOCIETÁRIO, COM APORTE DE NUMERÁRIO – INSUBSISTENTE O MERO PAGAMENTO DE CUSTAS DE PROCESSO E O USO DE E-MAIL DO EXECUTADO PELA AGRAVADA, UMA VEZ EXISTENTE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA, CONTRATADO O DEVEDOR EM 2015, QUANDO JÁ FALIDA A EMPRESA MUTUÁRIA, DESDE 2013 – RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 360/363, integrada pelos aclaratórios rechaçados de fls. 378, que indeferiu o pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica; aduz que o executado continuou atuando como sócio oculto, foi

registrado como empregado, empresa dos filhos, seu e-mail que constava como contato da empresa, agravada que pagou as custas de recurso do executado, nenhum comprovante de pagamento de salário, desvio de finalidade, confusão patrimonial, aguarda provimento (fls. 01/14).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 16).

3 – Contraminuta (fls. 23/99).

4 – É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Em 25/07/2013 ajuizou-se ação de execução de título extrajudicial em face do codevedor, tendo por objeto cédula de crédito bancário, emitida em 30/06/2010 para financiamento de capital de giro, com parcelas vencidas desde junho de 2012.

Em que pese o executado tenha aberto a empresa agravada em dezembro de 2010, após poucos meses retirou-se da empresa, em maio de 2011, um ano antes do inadimplemento da cédula.

Sem forma nem figura de juízo venha o banco a alegar desvio de finalidade, em fevereiro de 2020, passados quase seis anos e meio depois do ajuizamento da execução, sendo insuficiente a mera presença de familiares na sociedade, ressaltando que estes, em maio de 2013, aumentaram o capital social da empresa, de R\$ 2 mil para R\$ 600

mil, vindo, inclusive, a ser admitido terceiro no quadro societário, sem grau de parentesco, de 2014 a 2017, com novo aporte de capital.

O simples fato de o executado ter sido contratado como consultor administrativo em abril de 2015 (fls. 70), quase dois anos após a distribuição da execução e um ano e meio da falência da Lark S.A. Máquinas e Equipamentos, decretada em outubro de 2013, autos nº 0024416-09.2012.8.26.0100, não permite concluir que este atua como sócio oculto da agravada, com objeto social distinto, atuante no comércio varejista de alimentos (fls. 53/57 do recurso).

Insubsistente conste como e-mail de contato da empresa aquele do executado ou que as custas de agravo de instrumento tenham sido pagas pela agravada, dada a relação jurídica existente, de empregador e empregado.

Nessa toada, inexistindo elementos capazes de comprovar a qualidade de sócio oculto do executado, incogitável a inclusão da agravada no polo passivo da demanda, indemonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Ausência de comprovação de confusão patrimonial ou desvio de finalidade da personalidade jurídica – Provas produzidas nos autos que indicam que a executada atuava como funcionária, e não sócia oculta da agravada – Decisão mantida – Recurso desprovido.

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2172511-04.2022.8.26.0000;
Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara
de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 19/09/2022; Data de Registro: 19/09/2022)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE
JURÍDICA. Decisão que indeferiu o pedido de inclusão de
empresa no polo passivo. Alegação do exequente de que o
devedor, pessoa física, integra o quadro daquela na condição
de sócio oculto, em cenário de confusão patrimonial e desvio
de finalidade. Ausência de prova. Requisitos do art. 50, CC,
que não restaram demonstrados no caso concreto, o que obsta
o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica.
Entendimento de que a mera insolvência do devedor não é
suficiente para o decreto de desconsideração. Teoria Maior
adotada pelo Código Civil. Precedentes desta Câmara.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabimento, em caso de
improcedência do incidente. Precedente do C. STJ. Fixação
que observou corretamente o disposto no art. 85, § 5º do CPC.
Recurso desprovido.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2236683-81.2024.8.26.0000;
Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro:
31/10/2024)*

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator